



Número: **0802436-51.2022.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **28/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12943 1353	16/09/2024 15:25	Sentença	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0802436-51.2022.8.10.0040

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em síntese, a condenação do ente público demandado a cessar ilegalidade pautada no emprego de servidores em desvio de função, reconhecendo-se a nulidade de nomeações precárias envolvendo tal circunstância, correlacionadas ao exercício dos cargos de Farmacêutico, Agente de Defesa Civil e Auditor de Controle Interno, nomeando-se a seus lugares os aprovados nos concursos públicos regidos pelos Editais nº. 001/2019 e 002/2019, até o limite do quantitativo previsto em lei e ainda vacante. Requereu, ainda, o imediato afastamento dos servidores contratados em regime temporário para o cargo de Farmacêutico, haja vista a expiração do prazo do seletivo relacionado, bem como a prorrogação do prazo de vigência dos aludidos certames, de modo a assegurar a supressão da ilegalidade destacada.

Despacho (id 61322130) designando audiência de conciliação e a juntada de alguns documentos pelo Município.



No bojo do ato conciliatório (id 62364016), não foi possível obter solução consensual, tendo o juízo concedido prazo ao Município colacionar ao processo documentos que revelassem as normas que regem as contratações temporárias em âmbito local, além de estender o prazo para a apresentação dos documentos solicitados por ocasião do pronunciamento de id 61322130.

Petições da Câmara Municipal (ids 63237911 e 63237911) juntando a legislação municipal que rege as contratações da administração local.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 64887709), juntando uma série de documentos.

Logo após, carrou outros documentos em resposta ao despacho de id id 61322130.

Decisão (id 66936153) deferindo o pedido de urgência formulado na exordial.

Opostos Embargos de Declaração pelo autor (id 68626633), sustentando vícios de omissão na decisão proferida, que não teria alegadamente enfrentado o pedido de nomeação de todos os aprovados ao cargo de Auditor de Controle Interno.

Juntada de decisão (id 68979223) proferida pelo TJMA deferindo pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão de urgência.

Em seguida, a Secretaria Judicial juntou aos autos (id 69240766) as mídias de gravação do ato conciliatório.

Intimado a manifestar-se quanto aos Embargos, o réu apresentou reposta (id 78325250) requerendo o não acatamento de suas razões.

Decisão (id 84104355) acolhendo, em parte, os aclaratórios opostos para o fito de determinar a nomeação de 07 (sete) Auditores de Controle Interno.

Intimado a manifestar-se quanto à defesa apresentada, o órgão autor ofertou réplica (id 98675896), pugnando pela procedência da causa.

Juntada de decisão (id 107262741) proferida pelo TJMA negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

Petição ministerial (id 107993144) requerendo a intimação do Município para fazer prova nos autos do cumprimento da liminar, o que foi deferido por ocasião do pronunciamento de id 109864153, quando igualmente determinou-se a intimação das partes para manifestarem interesse probatório.



Petição do Município (id 113436646) juntando aos autos ofício-resposta da SEAMO e pugnando pela extinção do feito por perda de objeto, sob o argumento de que já teriam havido as convocações dos aprovados nos certames regidos pelos Editais nº. 001/2019 e 002/2019, o que abrangeria as vagas previstas a provimento imediato e cadastro de reserva.

Certificada pela Secretaria Judicial (id 120492649) a tempestividade da contestação apresentada nos autos.

Em resposta, a parte autora peticionou (id 128345478) pugnando pela majoração da multa imposta para o caso de descumprimento do comando de urgência, argumentando cumprimento parcial da obrigação de fazer determinada liminarmente, além de insistir na procedência dos pedidos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória, o que a teor do previsto no art. 355, I, do CPC, enseja o julgamento antecipado da lide, razão a qual conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Preliminarmente, afasto a alegação de **impossibilidade jurídica do pedido**, ao argumento da vigência dos prazos dos concursos objetos causa, o que supostamente afastaria a obrigatoriedade da Administração em convocar imediatamente todos os seus aprovados. Não se descuida aqui, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *“não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação”* (STJ - RMS n. 61.240/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019).

Entretanto, o próprio Tribunal de superposição também já decidiu que *“tal situação se convola em direito à imediata nomeação caso haja comprovação de que a administração realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.”* (STJ - AgInt no RMS n. 63.771/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022); exatamente essa a hipótese dos autos.

No mesmo sentido, sem pertinência a tese defensiva de **perda superveniente do objeto da ação** em decorrência da convocação de todos os aprovados nos editais indicados na prefacial, e isso porque os atos foram realizados após o ajuizamento da causa e em cumprimento da ordem liminar deferida pelo juízo, então mantida em 2º grau, sendo forçoso, em casos tais, a



sua confirmação em sede de cognição exauriente, face à provisoriedade do comando deferido em sede preliminar, até mesmo para que possa surtir integralmente os seus efeitos e robustecer de mais segurança a tutela jurisdicional outrora concedida a par de um juízo superficial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. **1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1725065 MG 2018/0017640-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS. **1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes.** 2. (...) 4. "Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão" (...) (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de



Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96). (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1670267 - SP (2017/0104711-5); Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 10/05/2022)

Presentes as condições necessárias ao regular processamento e julgamento da causa, **passo à análise meritória**.

Apregoa o art. 37, inciso II, da Carta Magna, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A Constituição do Estado do Maranhão também dispõe de forma semelhante, em seu art. 19, inciso II.

Por seu turno, o art. 37, inciso IV, CF, define que, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Verifica-se, portanto, que tal preceptivo legal veda a inobservância da ordem de classificação, que pode ocorrer, inclusive, com a injustificada nomeação de servidores temporários para o mesmo cargo. No mesmo sentido, a literalidade da **Súmula nº. 15 do STF**, segundo a qual: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

Sem sombra de dúvidas, o escopo de tais imperativos é garantir a transparência na administração da coisa pública, o respeito ao princípio da igualdade, da eficiência e de outros tantos elencados na Constituição Federal que fundamentam a atividade administrativa. Nessa perspectiva, todo gestor público tem o dever jurídico de guardar absoluta observância aos mais basilares preceitos do Estado de Direitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, publicidade e etc), sempre com vistas a proporcionar um tratamento igualitário a todos os administrados, até mesmo no que toca o acesso aos cargos de provimento efetivo na seara da Administração Pública.

E como é cediço, o exercício da função pública é condicionado por normas (princípios e regras) que visam, essencialmente, resguardar o fim último da Administração: a *satisfação do interesse público*. Dessarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo e evitando atuações negligentes, passivas ou violadoras da indenidade administrativa.

Propriamente quanto à temática dos Concursos Públicos, a regra constitucional



estabelecida comporta exceções, conforme ressalvas constantes do próprio art. 37 da Constituição Federal, que excepciona a previsão da obrigatoriedade do concurso para o preenchimento dos cargos em comissão (parte final do inciso II) e nas hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previamente estabelecidas em lei (inciso IX).

Há, inclusive, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça – a exemplo do RMS nº. 64.166, no sentido de que a contratação temporária não significa, por si só, a preterição do aprovado em concurso, até porque além de a contratação temporária ter previsão constitucional – o que aponta a regularidade intrínseca do procedimento –, a ilegalidade nessa forma de admissão só ocorre quando não são observados os requisitos da legislação da respectiva unidade federativa. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também considera válida a contratação temporária quando o objetivo é evitar a interrupção da prestação do serviço e desde que isso não signifique vacância ou existência de cargos vagos (*ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016*).

No Julgamento do Recurso Extraordinário nº. 65806, o Supremo firmou tese no sentido de que, *“nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”* (TEMA 612)

Contudo, no caso *sub judice*, não restou a meu ver comprovada a circunstância excepcional que justificasse a prorrogação e realização de novas contratações diretas e precárias pela municipalidade quanto a profissionais dos cargos de “Agente de Defesa Civil”, “Auditor de Controle Interno” e “Farmacêutico”, durante a vigência dos Concursos lançados igualmente ao provimento de vagas em aberto para os mesmos cargos (Edital nº. 001/2019 de 31/10/2019 e Edital nº. 002/2019 de 18/12/2019 - ids 59880760 e 59880762). E mesmo que tal circunstância existisse, não autorizaria o menoscabo das listas de aprovados nos certames mencionados, que tiveram os seus **resultados homologados pela administração municipal em 18/02/2020 e 11/08/2020**, vide Portarias nº. 021/2020 e 059/2020 da SEAMO (ids 59880763 e 59880761), com prazo de **validade de 02 (dois) anos**, com prorrogação do Edital nº. 001/2019 por **mais 02 (dois) anos**, vide Portaria da SEAMO nº. 16/2022 de 16/02/2022 (id 64887711), válido então até fevereiro/2024; e em relação ao Edital nº. 002/2019, dada a excepcionalidade da Pandemia, válido até fevereiro/2026, vide Portaria nº. 096/2022¹ de 02/08/2022 (que o prorrogou por mais 02 anos) e Portaria nº. 2047/2014 de 31/12/2024 (que o prorrogou por mais 01 ano, 05 meses e 27 dias, contados a partir de 11/08/2024).

Dos instrumentos editalícios colacionados aos autos (nº. ids 59880760 e 59880762), depreende-se que no **Edital nº. 001/2019** foram ofertadas **17 (dezesete) vagas para o cargo**



de "**Farmacêutico**", sendo **06 (seis)** para provimento imediato, dentre as quais 05 (cinco) destinavam-se à ampla concorrência e 01 (uma) para pessoa com deficiência, **além de 11 (onze) para cadastro de reserva**, dentre as quais 10 (dez) seriam para ampla concorrência e 01 (uma) para pessoa com deficiência. O **Edital nº. 002/2022**, por sua vez, previu um total de **12 (doze) vagas para "Agente de Defesa Civil"**, sendo **06 (seis)** para provimento imediato, dentre as quais 05 (cinco) destinavam-se à ampla concorrência e 01 para pessoa com deficiência, **além de 06 (seis) para cadastro de reserva**, todas para ampla concorrência. Ofertou, também, **12 (doze) vagas ao cargo de "Auditor de Controle Interno"**, sendo **02 (duas)** para provimento imediato, todas para ampla concorrência, **além de 10 (dez) para cadastro de reserva**, dentre as quais 09 (nove) seriam para ampla concorrência e 01 (uma) para pessoa com deficiência.

Entretanto, conforme farta prova documental acostada ao processo e detalhadamente esposado em sede de cognição sumária, no curso da vigência dos Concursos indigitados - *fevereiro/2020 a fevereiro/2024 (Edital 001/2019) e agosto/2020 até os dias de hoje (Edital 002/2019)*, identificou-se a prorrogação e a realização de contratações precárias envolvendo os aludidos cargos. Em relação aos "**Farmacêuticos**", o procedimento administrativo que lastreia a causa denota que foram ilegitimamente prorrogadas contratações temporárias estabelecidas ainda no ano 2019, com base no Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2019 de (id 59880766), cuja vigência era de no máximo 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período e que previa 06 (seis) vagas para o aludido cargo, todos convocados por ocasião dos Editais de Convocação nº. 001, 002 e 006 de 25/05/2019, 30/05/2019 e 19/09/2019 - fls. 17/34 - id 59880766. Portanto, ainda que se cogitasse sobre a prorrogação do seletivo, o que não restou demonstrado, o prazo máximo de tais contratações diretas expiraria em meados do ano 2021, entretanto, a circunstância se protraiu pelo menos até 2022, quando houve o ajuizamento da causa e a concessão da tutela de urgência pelo juízo reconhecendo tal ilegalidade.

A lista de servidores juntada aos autos pelo próprio réu (id 64887722 - datada de março/2022), corroboradas por informações obtidas junto ao Portal da Transparência da Prefeitura, nesta data, demonstram que permaneceram no cargo de "Farmacêutico", com vínculo "contratado" (em razão da aprovação em Seletivo), a servidora TUANY RODRIGUES ASSAD MACIEL, no período de junho/2019 a maio/2022; CAROLINE ROCHA DE SAOUSA, no período de junho/2019 a maio/2022 (atualmente a servidora encontra-se como efetiva do mesmo cargo); GUSTAVO CÉSAR DE LIMA SANTOS, no período de dezembro/2019 a maio/2022; GILVAMAR RODRIGUES SANTIGO, no período de julho/2019 a março/2022; e RÔMULO ARAÚJO BEZERRA, no período de julho/2019 a abril/2021. **Portanto, todos esses foram indevidamente mantidos no exercício de funções públicas, o que a partir de junho/2020, a vista da ausência de provas da prorrogação do seletivo, tornou-se ilegítimo.**

Outro fato esposado envolvendo o cargo de "Farmacêutico" tem relação com nomeações de comissionados ao exercício de funções próprias do cargo, quando o permissivo legal é de que tais contratações serviriam apenas ao desempenho de funções de chefia, direção



e assessoramento. Nessa situação os servidores ALINE ARAÚJO FEITOSA, ELY RENATO CARVALHO SOUSA e WARLESON SILVA DO VALE, todos nomeados ao cargo de "Coordenador da Saúde II", porém, ocupando e desempenhando funções típicas de "Farmacêutico" nas Unidades de "Farmácia Básica", "Vigilância Epidemiológica" e "Assistência Hospitalar Ambulatorial", conforme se vislumbra do campo "CBO" (Classificação Brasileira de Ocupação) constante de pesquisa realizada ao sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), colacionada aos autos pelo requerente (id 59880768); o que é tido, nessas condições, como desvio de função/finalidade. Informações obtidas do Portal da Transparência da Prefeitura, nesta data, também demonstram que segue no mesmo cargo, com lotação no setor "Farmácia", o servidor ELY RENATO CARVALHO SOUSA.

O Anexo IV da **Lei Municipal nº. 1.794/2019**³ traz descrição sumária das atribuições do referido cargo, sendo elas: ***"realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Farmácia, dotadas de complexidade, a fim de fornecer atendimento Farmacêutico, na área de especialidade, avaliação e promoção da saúde"***. Além de exemplificar as tarefas inerentes ao cargo, citando: *"(...) realizar ações específicas de dispensação de produtos e serviços farmacêuticos; produzir esses produtos e serviços em escala magistral e industrial; realizar ações de controle de qualidade de produtos e serviços farmacêuticos, gerenciamento o armazenamento, distribuição e transporte desses produtos (...);"*

Quando do ajuizamento da causa - janeiro/2022, apesar das 17 (dezessete) vagas ofertadas no certame ao aludido cargo, apenas 08 (oito) candidatos haviam sido convocados, conforme restou evidenciado por meio dos editais convocatórios de id 59880769, datados de 20/02/2020 e 27/04/2020. Com a expiração do seletivo em junho/2020, período em que estava vigente o Edital 001/2019 (válido de fevereiro/2020 a fevereiro/2024), as manutenções das contratações temporárias supramencionadas tornaram crível a circunstância de preterição dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso, que só veio a expirar em fevereiro último, do que adveio o direito subjetivo à nomeação dos aprovados, inclusive aqueles inseridos no cadastro reserva, na exata proporção daqueles indevidamente mantidos ou posteriormente contratados a seus lugares, sempre respeitado o número de vagas estabelecido no edital e o quantitativo a ser provido criado por lei local.

No tocante ao cargo de **"Agente da Defesa Civil"**, a prova dos autos também é clara no sentido de que durante o prazo de validade do certame nº. 002/2019 (ainda em vigor - agosto/2020 a fevereiro/2026), pessoas ocupantes de cargos comissionados estariam exercendo, em desvio de função, atividades próprias de tal vínculo efetivo, que só poderiam ser desempenhadas por aprovados em concurso público. Listagem fornecida pelo próprio ente público requerido revelou que, em abril de 2021, dos 22 (vinte e dois) servidores que integravam o órgão de Defesa Civil, apenas 02 (dois) seriam ocupados por servidores efetivos do cargo de "Agentes de Defesa Civil" (fls. 06 - id 59881045) e, em março de 2022, dos 28 (vinte e oito) servidores lotados no órgão apenas 07 (sete) seriam "Agentes de Defesa Civil" (id 64888376). Em contrapartida, pessoas ocupantes dos cargos comissionados de "Diretor de Departamento" e



"Zelador" estariam exercendo funções próprias do cargo, que conforme dito, só poderia ser desempenhado por pessoa regularmente aprovada em concurso público.

O Anexo IV da **Lei Municipal nº. 1.794/2019**⁴ traz descrição sumária das atribuições do referido cargo, sendo elas: **realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer suporte técnico na área de Defesa Civil às unidades administrativas do Município.** Além de exemplificar as tarefas inerentes ao cargo, citando: "(...) participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar, de acordo com a programação da Defesa Civil, tarefas de orientação, prevenção e fiscalização em locais e/ou ambientes considerados de risco, objetivando promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; prestar assistências às populações ameaçadas; socorrer as populações atingidas por desastres, reabilitando e recuperando áreas deterioradas, bem como auxiliando em atividade de reconstrução (...);"

Nessa perspectiva, as pessoas em desvio de função seriam: OCIANE LOPES PEREIRA (que exerceu o cargo até março/2023), MARCELO CONCEIÇÃO QUEIROZ (que exerceu o cargo até março/2023), PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUSA (atualmente ocupante do mesmo cargo), NOE DE MELO E SILVA (que exerceu o cargo até março/2024), FRANCISCO LIMEIRA DA SILVA SOUSA (que exerceu o cargo até maio/2024), MILENA THAIS DINIZ LIMA (que exerceu o cargo até abril/2023), EDVAR ANTÔNIO DOS SANTOS (que exerceu o cargo até março/2023), DIENES CALAÇA DA SILVA (que exerceu o cargo até março/2023), WALLACE CAXIAS MAGALHÃES (que exerceu o cargo até julho/2022), WILLAMES LOPES COSTA (atualmente no mesmo setor, porém, no cargo de "Assessor de Projetos Especiais"). Em relação à servidora WALDENY DO NASCIMENTO FRANCO PINHEIRO, ocupante do cargo de "Zelador", a única menção feita no Portal da Transparência da Prefeitura se dá quanto à pessoa de nome WALDENY FRANCO FERNANDES, acreditando-se tratar da mesma pessoa, na medida em que ocupante do mesmo cargo e com sobrenome semelhante (ainda que em parte), porém, sem qualquer apontamento de que em algum momento tenha sido lotada no órgão da Defesa Civil.

Inobstante tais situações, denúncia encaminhada ao órgão autor (id 59881042), instruída por fotografias, demonstram que tais pessoas estariam atuando no cargo de "Agente de Defesa Civil", em inequívoca situação de desvio de função/finalidade, **o que em nenhum momento foi contraditado pelo Município em sede defensiva, apesar de ser seu o ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e de impugnação específica quanto aos fatos reportados na exordial (arts. 373, II, e 341, CPC).**

Finalmente, em relação ao cargo de "**Auditor de Controle Interno**", o cotejo probatório evidencia que, em meados de novembro/2020, dos 17 (dezessete) servidores lotados na Controladoria-Geral do Município de Imperatriz, 09 (nove) eram efetivos (todos igualmente exercentes de cargos ou funções comissionadas) e 08 (oito) exclusivamente comissionados (id 59881046), sendo eles: CRYSLANE FERREIRA CRUZ, CLEILSON DE ALMEIDA ALVES, EDSON FERNANDO DE O. HOLANDA, ELAÍNE DA SILVA RODRIGUES, GABRIELA COELHO DE



SOUSA ARAÚJO, LINAIR SOUSA SOARES, TALITA TATIANA GOMES DA SILVA e WALLYSON RODRIGUES FERREIRA. Já em março/2022, seriam um total de 14 (quatorze), dentre os quais, 09 (nove) efetivos, 04 (quatro) comissionados e 01 (um) político, vide listagem de id 64887724. **Mais recentemente, inspeção realizada pelo órgão autor em junho/2024 (id 128532528) apurou um quadro formado por 18 (dezoito) servidores, dos quais 01 (um) seria de natureza política (Controlador-Geral), 14 (quatorze) efetivos (encontrando-se uma em licença-maternidade), 02 (dois) nomeados e 01 (um) estagiário.**

A prova dos autos também evidenciou que alguns deles exerciam funções de fiscalização e auditoria que seriam próprias do cargo efetivo em questão, como bem demonstram os pareceres de id 59881048 e, para tanto, percebiam remunerações bem além daquela prevista ao cargo de "Auditor de Controle Interno", conforme relatório do TCE/MA de id 59881051, em nítida circunstância de prejuízo aos cofres públicos, vide relatório de impacto financeiro de id 59881052.

O Anexo IV da **Lei Municipal nº. 1.794/2019**⁵ traz descrição sumária das atribuições do referido cargo, sendo elas: ***realizar atividades de nível superior, privativas de Auditores de Controle Interno, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de auxílio, orientação, coordenação, mobilização, articulação, planejamento, cooperação, em auditoria e controle interno do Município.*** Além de exemplificar as tarefas inerentes ao cargo, citando: "(...) a execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais; (...) a realização de estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública (...) a realização de atividade inerentes à garantia da regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Municipal;"

Embora não conste da lista de id 59881046, já que datada de 30/11/2020, o servidor GILBERTO VIEIRA DE SOUSA, que assinalou um dos pareceres de id 59881048 (datado de novembro/2019 - fls. 98/99), consoante informações obtidas do Portal da Transparência da municipalidade nesta data, também era servidor exclusivamente comissionado do cargo de "Chefe de Contas e Controle Interno", com lotação na Controladoria do Município no período de janeiro/2018 a agosto/2020.

Chama também atenção a situação envolvendo o servidor JEISON DOS SANTOS MINEIRO, que conforme relação encaminhada pelo Município (id 59881046), apesar de ser efetivo do cargo "Administrador Hospitalar" (vide informação do documento elaborado pelo próprio Município), tinha por lotação a Controladoria do Município na função de "Chefe de Contas e Controle Interno", exarando pareceres e fazendo encaminhamentos na condição de "Auditor da Controladoria" (fls. 99 - id 59881048); o que conforme dito, é próprio do cargo de "Auditor de



Controle Interno." **Pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura revelam que a situação de lotação permanece a mesma até os dias de hoje.**

Inspeção realizada pelo autor à Controladoria-Geral do Município, em 13/06/2024, autoriza a compreensão de que atualmente o contexto fático assinalado na exordial permanece com parcas alterações, visto que inobstante tenha havido o aumento do percentual de servidores efetivos atuantes no órgão, permanece sem clareza e objetiva definição as tarefas a serem executadas por cada um deles, além de faltar estrutura e segurança quanto aos atos praticados, haja vista a ausência de computadores (sobretudo aos auditores), de ainda ser física a tramitação processual e carecer de rotina e padronização os procedimentos realizados, que nem sempre obtém aval ou deliberação (de qualquer sentido) por parte dos auditores concursados; **o que sem sombra de dúvidas traz insegurança aos atos administrativos lá praticados, cuja auditoria fica essencialmente a cargo de servidores nomeados/contratados, ou ainda, por efetivos sem expertise para tal.**

Portanto, em que pese à época do ajuizamento da causa tivesse convocado apenas 03 (três) dos 12 (doze) aprovados ao cargo de "Auditor de Controle Interno", vide edital de convocação de id 59881050 (datado de 24/01/2022), o ente público réu manteve durante o prazo de vigência do concurso pessoas com vínculos precários exercendo atividades profissionais próprias de tal cargo, que só poderiam ser praticadas por servidores efetivos, ilegalidade esta concebida como desvio de função/finalidade.

Em relação a todos os cargos em comissão destacados neste pronunciamento como sendo ocupados em preterição da convocação de servidores aprovados em concursos, há também que se destacar que a municipalidade não demonstrou a existência de lei específica disciplinando as funções próprias as eles, se o seu preenchimento levou em conta o quantitativo também previsto em lei e se tais pessoas estariam efetivamente exercendo as atividades que seriam próprias das funções assumidas. **Em contrapartida, a prova produzida pelo autor denota que parte considerável deles estariam em desvio de função, em claro exercício de funções próprias de cargos efetivos, cujo preenchimento exige investidura por concurso público.**

No tocante à alegação da municipalidade de que procedeu à convocação de todos os aprovados, tanto os inseridos nas vagas de provimento imediato quanto em cadastro de reserva, conforme informações constantes do ofício de id 113436661, não houve impugnação por parte do autor quanto ao fato de que as pessoas indicadas teriam sido nomeadas, mas sim de que o número de pessoas convocadas ao cargo de "Agente de Defesa Civil" não obedeceu o quantitativo discriminado na decisão liminar, que indicou a necessidade de convocação de 18 (dezoito) aprovados, ao passo que foram convocados apenas 12 (doze). A esse respeito, mesmo sendo esse o número de pessoas identificadas em situação de ocupação irregular de tal cargo público, tal numerário não poderia ser alcançado em razão do quantitativo de vagas previsto no edital do certame, que limitava o número a 12 (doze), já considerando o cadastro de reserva.



De qualquer sorte, o fato de ter havido a convocação de todos os aprovados não esvazia o objeto da causa, conforme já destacado preliminarmente. Primeiro porque o expediente se deu em nítida circunstância de cumprimento da liminar deferida pelo juízo e mantida pelo Tribunal de Justiça deste Estado no bojo do AI nº. 0810110-06.2022.8.10.0000 (id 107262741), e depois porque o objeto da causa é mais abrangente, compreendendo outras obrigações, dentre as quais, a nulidade das nomeações de servidores comissionados em desvio de função exercentes de atividades próprias dos cargos de "Farmacêutico", "Auditor de Controle Interno" e "Agente de Defesa Civil", além de afastar imediatamente das funções os servidores contratados em regime temporário para o cargo de "Farmacêutico", considerando o encerramento do prazo de validade do vínculo. Foi postulado, ainda, a prorrogação dos prazos dos editais que regem os concursos.

Dessa forma, conclui-se que o ente público demandado deixou de vencer o ônus da prova que lhe competia por lei (art. 373, II, do CPC), na medida em que não comprovou nos autos a legalidade das prorrogações das contratações diretas e/ou da realização/manutenção de nomeações ao exercício de cargos comissionados/funções de confiança incumbidos da realização de atividades próprias de cargos efetivos, em clara situação de desvio de função/finalidade, durante o prazo de vigência dos certames deflagrados para o preenchimento dos mesmos cargos ("Farmacêutico", "Agente de Defesa Civil" e "Auditor de Controle Interno"); o que, por via de consequência, evidencia circunstância de preterição infundada e arbitrária de candidatos regularmente aprovados em Concursos Públicos.

Acerca do tema "desvio de função", a **Lei Federal nº. 8.112/90**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, é clara ao preconizar que ao servidor **é proibido cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa**, exceto em situações de emergência transitórias (art. 117, XVII), **punindo com pena de suspensão a infringência a essa regra** (arts. 117, XVII, e 130). A situação pode, até mesmo, ser enquadrada como improbidade administrativa, à luz da norma do art. 11, *caput*, I, da LIA, *in verbis*: "**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.**"

Nesse enredo, não se pode olvidar a clássica lição de Hely Lopes Meirelles: "*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*".⁶ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II, com redação dada pela EC n. 19/98). Apenas com exceção abre-se mão do princípio, nos termos da lei, **e, mesmo**



assim, nada obsta que se realizem concursos para avaliar o mérito e o preparo dos ocupantes da atividade pública.

A violação da regra do concurso público "*só interessa àqueles que desejam servir-se do Estado, objetivo que se caracteriza por sua absoluta incompatibilidade com os conceitos de serviço público e de servidor público*". Outra vez é imprescindível transcrição dos ensinados de Helly Lopes Meirelles⁸:

[...] o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. [...] tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confinado à sua guarda.

Sobre a controvérsia posta, assim vêm decidindo os Tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** 2. No caso, o impetrante, embora não classificado dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a



preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la. 3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018). 4. Cumpre destacar que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que "não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação" (RMS n. 61.240/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019). 5. Todavia, tal situação se convola em direito à imediata nomeação caso haja comprovação de que a administração realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS n. 63.771/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Governador do Estado de Minas Gerais com o objetivo de assegurar à impetrante o direito à nomeação para o cargo de Especialista em Educação Básica – EEB – Nível I Grau A – Supervisão Pedagógica, no Município de Lavras-MG, para o qual foi aprovada em 16º lugar. 2. Sustenta a impetrante que, para aquele



município, foram oferecidas 3 (três) vagas, mas, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/2007 pelo STF no julgamento da ADI 4876, vários funcionários deveriam ser demitidos, o que daria lugar para que ela assumisse o cargo pleiteado. 3. O Tribunal a quo denegou a segurança. 4. O parecer do Parquet Federal bem analisou a questão: "De acordo com o que consta nos autos, foram nomeados 15 candidatos para o referido concurso (fl. 102) e há comprovação de que, durante o prazo de validade do certame, foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para exercer o mesmo cargo pretendido pela Recorrente" (fl. 148, e-STJ). 5. **O STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste. Nesse sentido: MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 09/08/2017.** 6. **No caso, a recorrente logrou êxito em comprovar que a contratação temporária de servidores se deu de forma ilegal, visto que ela própria exerce, em caráter precário, o cargo para o qual fora aprovada em concurso.** 7. Além disso, à fl. 18, e-STJ, observa-se que a própria Administração Pública do Estado, ainda dentro do prazo de validade do concurso, reconhece a existência de cargo vago em resposta a consulta feita pela insurgente ao Portal da Transparência. 8. **Enfim, nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.** 9. Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 10. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS n. 55.675/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018)

Consectariamente, não remanescem dúvidas que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas de sua estrutura administrativa da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, respeitados os limites ofertadas no instrumento do concurso e o prazo de validade do certame, entretanto, não poderá deixar de fazê-lo motivada pela contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados,



estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, sob pena de infração à norma legal. Assim:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição**, o que não ocorreu nos autos. **Precedentes: AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Hermana Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS n. 63.207/MG, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA COMPROVADA. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. DIREITO À NOMEAÇÃO. - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a ocupação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público configura desvio de finalidade e caracteriza burla à exigência constitucional do concurso público, convolvando a expectativa de direito do candidato aprovado no certame vigente em direito subjetivo à nomeação, em decorrência de sua preterição na ordem de classificação, ainda que por força da contratação precária. Logo, existindo prova de contratação precária de mão de obra para as mesmas atribuições do cargo objeto de concurso público realizado, entendo que a candidata aprovada, ainda que no cadastro reserva, detém o direito à nomeação.** Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT-6 - Processo: ROT - 0001291-



31.2017.5.06.0007, Redator: Fábio Andre de Farias, Data de julgamento: 19/11/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 21/11/2019)

Após julgamento de Recurso com Repercussão Geral submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o Supremo Tribunal Federal firmou tese sobre o tema, para estabelecer que:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**”. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

Portanto, na hipótese, a partir de fevereiro/2020, quando houve a homologação do resultado do certame regido pelo Edital nº. 001/2019, e agosto/2020, quando houve a homologação do resultado do certame regido pelo Edital nº. 002/2019, a medida legal pertinente seria a cassação dos atos de contratações precárias efetivadas pelo ente público demandado (seja por contratação temporária ou por nomeação para a prática da mesma atividade profissional em desvio de finalidade), convocando-se a seus lugares os aprovados nos concursos; o que só veio a ocorrer após o manejo da presente Ação Civil Pública promovida pelo MP, em que se determinou, liminarmente, a cessação da ilegalidade relacionada e a nomeação dos candidatos aprovados. Por outro lado, segue sem evidências de cessação a perpetuação dos atos de desvio de função/finalidade destacados.

Em relação ao pleito autoral de prorrogação dos editais, compreendo que a demonstração nos autos da convocação de todos os candidatos aprovados aos cargos indicados na ação, o que foi alegado pelo réu e não foi contraditado pelo autor, levando-se em conta estritamente o número de vagas previstas nos editais para cada um deles - 12 vagas para Agente de Defesa Civil, 17 vagas para Farmacêutico e 12 vagas para Auditor de Controle Interno, torna



inútil e, portanto, desnecessária a providência. Ademais, em relação ao Edital nº. 002/2019, conforme já destacado, já houve nova prorrogação até fevereiro/2026.

Obtempera-se, por fim, que é indiscutível que o Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo" de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do gestor público para decidir sobre o que é melhor para a Administração. Entretanto, poderá ser acionado a decidir, no exercício do controle de legalidade da atividade administrativa, sem que se cogite em violação à máxima da Separação dos Poderes, quando eventual conduta ou omissão do administrador for capaz de lesionar direitos individuais ou coletivos de índole fundamental com escopo constitucional, tal qual a hipótese dos autos.

Por todo o exposto, **confirmando a tutela de urgência deferida no bojo da ação** (id 66928913), com a ressalva de que o quantitativo de candidatos a serem convocados está limitado ao número total de vagas previstos nos editais quanto a cada um dos cargos (de provimento imediato + cadastro de reserva) e do seu correspondente previamente delimitado em lei e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, DETERMINANDO ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ que:**

a) CONVOQUE todos os candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelos Editais nº. 001/2019 e 002/2019 quanto aos cargos de "AUDITOR DE CONTROLE INTERNO", "AGENTE DE DEFESA CIVIL" e "FARMACÊUTICO", considerando o limite de vagas previsto em cada um deles e o respectivo correspondente criado por lei local.

b) CESSE, imediatamente, os atos ilegais de desvio de função/finalidade envolvendo os cargos de "AUDITOR DE CONTROLE INTERNO", "AGENTE DE DEFESA CIVIL" e "FARMACÊUTICO", declarando NULAS as nomeações envolvendo servidores comissionados que se enquadrem em tal situação e, conseqüentemente, sem efeito os atos por eles praticados.

c) PROMOVA, imediatamente, o afastamento de todos os servidores contratados em regime temporário para o cargo de "FARMACÊUTICO", cujo prazo de duração do seletivo correspondente já tenha expirado.

d) SE ABSTENHA de nomear servidores com vínculos precários para o desempenho de atividades próprias de servidores efetivos.



Adverta-se ao ente público condenado que o descumprimento das obrigações acima irrogadas ocasionará a aplicação de **multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por cada item descumprido, limitando a sua incidência a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

Em caso de mora envolvendo a liminar ou o presente comando sentencial, poderá a parte autora, se achar oportuno e conveniente, requerer a deflagração de fase processual própria voltada a assegurar a sua satisfatividade, que por questões de segurança jurídica, até mesmo em razão da ausência de definitividade da presente, deverá ocorrer em autos apartados.

Sem custas e honorários, a teor da previsão do art. 18 da LACP.

Intimem-se as partes, expedindo-se os atos de comunicação pertinentes, inclusive à Secretaria Municipal de Administração e Modernização (SEAMO), Controladoria-Geral do Município (CGM) e à Chefia do Gabinete do Prefeito (GAP).

Processo que se submete à remessa necessária (art. 496 do CPC).

Considerando a natureza coletiva da causa, **confira-se ampla publicidade a tal pronunciamento.**

Com o trânsito em julgado **arquivem-se com baixa na distribuição.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz(Ma), datado e assinado eletronicamente.

Juíza Ana Lucrécia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/notify/seamo/portaria/PORTARIA_096-2022_-_PRORROGA%C3%87%C3%83O_DO_CONCURSO_EDITAL_002-2019_1.pdf

2 http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/notify/seamo/concurso/PORTARIA_47-2024_-



_PRORROGA%C3%87%C3%83O_EDITAL_002-2019_-_SUPENS%C3%83O_PANDEMIA.pdf

3 http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/notify/seamo/concurso/LEI_ORDINARIA_N%C2%BA_1.794-2019.pdf

4 idem

5 idem

6 MEIRELLES, Helly Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 88.

7 BERTONCINI, Mateus. Ato de improbidade administrativa: 15 anos da Lei 8.429/1992. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2007, p. 187

8 MEIRELLES, Helly Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 89.

